

ANÁLISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO ESTADO DO ACRE

ANALYSIS OF PUBLIC SECURITY IN THE RURAL AREAS OF THE STATE OF ACRE

Paulo Sérgio da Silva Sobrinho¹

Arthur Braga de Souza²

SOBRINHO, Paulo Sérgio da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. **Análise da segurança pública na zona rural do Estado do Acre**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da análise da segurança pública na zona rural do Estado do Acre, com ênfase na importância da segurança pública voltada ao homem no campo. Considerando as características geográficas e o isolamento de diversas comunidades rurais, a efetiva presença do Estado mostra-se essencial para garantir a proteção da população e a concretização dos direitos fundamentais. **Objetivo.** Dessa forma, o intuito desse trabalho é analisar os desafios e a hipótese de implementar delegacias e batalhões de polícia no Estado do Acre, que visam aumentar o policiamento, reduzir a criminalidade nas regiões mais afastadas e fortalecer a relação entre as forças de segurança e a comunidade rural. **Método.** A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, examinando modelos de patrulhamento rural adotados em outros estados brasileiros, bem como dados oficiais acerca da violência no campo, a fim de avaliar a aplicabilidade dessas estratégias à realidade acreana. **Resultados.** O surgimento de patrulhamento rural no território acreano traz um avanço significativo para comunidades isoladas, pois tem promovido aproximação com as comunidades e fortalecido o trabalho de prevenção e proteção. Porém, ainda existem limitações estruturais, como o número reduzido de policiais especializados, a falta de viaturas adequadas para os terrenos e as dificuldades de comunicação. **Conclusão.** Desse modo, conclui-se que esse avanço fortalece a segurança do homem do campo, pois engloba medidas educativas e sociais que melhoram a cidadania e inclusão. Portanto, a criação de delegacias e batalhões especializados além de levar segurança, pode contribuir para a redução das desigualdades territoriais, promover a cidadania e assegurar maior proteção às comunidades do campo no Estado do Acre.

Palavras-chave: segurança pública; patrulhamento rural; comunidade; Estado do Acre.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Introduction. This study addresses the analysis of public security in rural areas of the State of Acre, with emphasis on the importance of public security policies aimed at rural populations. Considering the geographical characteristics and the isolation of several rural communities, the effective presence of the State is essential to ensure the protection of the population and the realization of fundamental rights. **Objective.** Thus, the aim of this study is to analyze the challenges and the possibility of implementing police stations and battalions in the State of Acre, in order to increase policing, reduce crime rates in more remote regions, and strengthen the relationship between security forces and rural communities. **Method.** The research is based on a bibliographic review and documentary analysis, examining rural policing models adopted in other Brazilian states, as well as official data on rural violence, in order to assess the applicability of these strategies to the reality of Acre. **Results.** The emergence of rural patrol units in the territory of Acre represents a significant advancement for isolated communities, as it has promoted closer ties with these communities and strengthened preventive and protective actions. However, there are still structural limitations, such as the reduced number of specialized police officers, the lack of suitable vehicles for difficult terrains, and communication challenges. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that this progress strengthens the security of rural populations, as it encompasses educational and social measures that enhance citizenship and inclusion. Furthermore, the creation of specialized police stations and battalions, in addition to improving security, may contribute to reducing territorial inequalities, promoting citizenship, and ensuring greater protection for rural communities in the State of Acre.

Keywords: public security; rural policing; community; State of Acre.

INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a relevância da segurança pública direcionada ao homem do campo no Estado do Acre, analisando os desafios e as possibilidades de implementação de políticas públicas aptas a assegurar a presença efetiva do Estado nas áreas rurais.

A segurança pública constitui direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, nas regiões rurais e ribeirinhas do Acre, a ausência de policiamento ostensivo e de unidades policiais revela um cenário de vulnerabilidade que afeta diretamente as famílias que vivem e produzem no campo. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade e a viabilidade da criação de delegacias e batalhões especializados para o atendimento dessa população, promovendo maior proximidade entre as forças de segurança e a comunidade local.

A pergunta de pesquisa que orienta este estudo é a seguinte: há necessidade da criação de delegacias e batalhões da Polícia Militar específicos para o atendimento do homem do campo no Estado do Acre?

Tal indagação direciona a reflexão sobre tema de relevante interesse social e jurídico, abrangendo aspectos históricos, normativos e práticos relacionados à implementação dessas estruturas no Brasil, bem como seus eventuais impactos, positivos ou negativos, à luz de dados divulgados por instituições como a Comissão Pastoral da Terra – Regional Acre – e a Polícia Militar do Estado do Acre.

O homem do campo enfrenta circunstâncias distintas daquelas verificadas nos centros urbanos, tais como o isolamento geográfico, a precariedade da infraestrutura e a limitação dos meios de comunicação, fatores que dificultam o acesso à proteção estatal.

A grande distância entre as comunidades rurais e as unidades policiais contribui para o agravamento da sensação de abandono e insegurança, o que evidencia a necessidade de formulação de políticas públicas específicas, contínuas e eficazes, que contemplem tanto a prevenção quanto o enfrentamento da criminalidade.

Nesse cenário, a Patrulha Rural configura importante avanço ao promover a aproximação entre a polícia e a comunidade. Todavia, tal iniciativa ainda enfrenta limitações, como a insuficiência de efetivo e as dificuldades logísticas de acesso às regiões mais isoladas. Assim, a eventual criação de delegacias e batalhões especializados poderia complementar e fortalecer essas ações, ampliando a cobertura do policiamento e assegurando uma atuação mais eficiente no meio rural.

Diante do exposto, o presente trabalho propõe-se a discutir a criação de estruturas policiais especializadas no interior do Estado do Acre, com vistas à promoção dos direitos fundamentais à vida, à dignidade e à segurança. A consolidação de tais políticas públicas representa medida essencial para o fortalecimento da segurança, a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento social e humano no contexto rural acreano.

1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A segurança pública, na contemporaneidade, encontra fundamento no direito constitucional, uma vez que se relaciona diretamente com as formas de organização,

prevenção e manutenção da ordem institucional do Estado. Trata-se de atividade essencial à preservação da ordem pública e à garantia da estabilidade das instituições, estando intrinsecamente vinculada à estrutura normativa constitucional.

Compreende-se que o Direito Constitucional constitui o ramo responsável por estruturar o Estado e disciplinar o exercício do poder, sendo a segurança pública um de seus desdobramentos normativos, na medida em que se vincula diretamente às normas constitucionais que organizam os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) e asseguram a efetividade dos direitos fundamentais nas relações entre o Estado e a coletividade.

De acordo com Luís Roberto Barroso:

A Constituição de 1988 foi a primeira a abrir um capítulo específico para a segurança pública, dentro do seu Título V, dedicado à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. A despeito dessa localização topográfica, a segurança pública também desempenha um papel importante na proteção de direitos fundamentais, embora a atuação policial, por vezes, também possa entrar em rota de colisão com tais direitos. O capítulo se concentra no art. 144, com vários incisos e parágrafos. Já no caput se prevê que a segurança pública é “dever do Estado”, assim como “direito e responsabilidade de todos”. Ali se prevê, igualmente, que sua finalidade é a preservação (i) da ordem pública e (ii) da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei n. 13.675, de 11.6.2018, criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, com o fim de promover a atuação “conjunta, coordenada, sistêmica e integrada” dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (2025, p. 420).

Dessa forma, observa-se que a segurança pública possui fundamento constitucional expresso, estando estruturada principalmente pelo art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como fortalecida pela Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Tal arcabouço normativo evidencia sua relevância jurídica e institucional no ordenamento brasileiro.

A atuação estatal na área de segurança pública deve, portanto, observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de respeitar os direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o devido processo legal.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes assevera:

Consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (2024, p. 878).

Diante disso, à luz da Constituição Federal e da doutrina apresentada, conclui-se que a segurança pública não se limita a uma função meramente operacional, configurando-se como dever estatal de natureza constitucional, voltado à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais, assumindo, assim, caráter estratégico para a manutenção da paz social e da justiça.

1.1 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente, cumpre destacar que, em períodos anteriores à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança pública não era concebida como direito fundamental ou dever coletivo, sendo tratada predominantemente como mera função administrativa do Estado. Somente com o advento da ordem constitucional democrática de 1988 consolidou-se um marco jurídico relevante, a partir do qual a segurança pública passou a ser reconhecida como direito e responsabilidade de todos, além de dever estatal.

A segurança pública pode ser compreendida como o conjunto de ações promovidas pelo Estado com o objetivo de preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tais ações encontram fundamento no art. 144 da Constituição Federal, que dispõe: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos leciona:

A finalidade da segurança pública, pois, é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais. Daí a Carta de 1988 considerá-la um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, pela polícia, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput). (2023, p. 1292).

Para a manutenção da ordem pública, mostra-se imprescindível a atuação estatal na promoção da segurança pública, a qual possui a função de resguardar

direitos e garantias fundamentais, bem como desenvolver atividades de prevenção e repressão à criminalidade. Conforme ensina Paolo Barile: “A ordem pública está associada a uma situação de pacífica convivência social, distante das ameaças de violências ou sublevação, que podem gerar, até mesmo em curto prazo, a prática de delitos.” (*Il soggetto privato nella costituzione italiana*, p. 117, *apud* Bulos, 2023, p. 1292).

Assim, a ordem pública, compreendida como condição de convivência social harmoniosa e estável, constitui finalidade central da segurança pública, cabendo ao Estado adotar medidas preventivas e repressivas necessárias à preservação da paz social e à proteção da coletividade.

Nessa perspectiva, Glina (2020, p. 42) ressalta que a segurança pública, compreendida simultaneamente como direito e dever, exige do Estado não apenas a estruturação de aparatos repressivos, mas também o desenvolvimento de mecanismos preventivos e participativos que envolvam a sociedade na preservação da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais.

1.2 SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL DE SEGUNDA DIMENSÃO

A segurança pública configura direito fundamental, inserido no âmbito dos direitos de segunda dimensão — também denominados direitos sociais, econômicos e culturais —, cuja finalidade é assegurar condições materiais mínimas para a concretização da dignidade humana e a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Sob essa perspectiva, a segurança possui, ainda, um caráter antropológico, na medida em que representa uma necessidade essencial do ser humano. Trata-se de pressuposto indispensável para que o indivíduo possa viver e conviver em sociedade de forma digna, além de constituir condição necessária para o pleno exercício de outros direitos fundamentais.

De acordo com Luís Roberto Barroso:

Consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5º. (2025, p. 415).

Complementando tal entendimento, o referido autor sustenta que a segurança, enquanto direito fundamental, não se limita à proteção física do indivíduo, mas abrange a garantia de condições mínimas para o exercício de outros direitos essenciais.

Nessa linha, a segurança também se apresenta como direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à segurança, ao estabelecer que: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dessa forma, verifica-se que a segurança possui dupla dimensão constitucional: como direito fundamental individual (art. 5º) e como direito social (art. 6º), além de constituir dever estatal nos termos do art. 144.

Corroborando esse entendimento, Martins (2022, p. 183) observa que a inclusão da segurança no rol dos direitos sociais do art. 6º reforça a obrigação positiva do Estado de formular políticas públicas que garantam, de forma concreta e acessível, a proteção de todos os cidadãos, incluindo aqueles residentes em áreas remotas e de difícil acesso, para os quais o exercício pleno desse direito social depende diretamente da presença e da eficiência das instituições estatais.

Em síntese, essa abordagem evidencia a necessidade de um Estado que, para além da atuação repressiva, promova políticas públicas capazes de assegurar condições sociais adequadas, permitindo ao cidadão viver com dignidade e exercer, de maneira plena e efetiva, seus direitos fundamentais.

1.3 AS FORÇAS DE SEGURANÇA E SUAS FUNÇÕES

No contexto da segurança pública, as forças estatais previstas no art. 144 da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desempenham papel fundamental na preservação da ordem pública e na proteção da coletividade. Sobre o tema, Alexandre de Moraes leciona:

É exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais. (2024, p. 880).

Essas instituições exercem funções essenciais à garantia da ordem pública e à proteção dos direitos fundamentais, atuando tanto na prevenção quanto na repressão à criminalidade. Cada órgão possui competências específicas, conforme delineado no art. 144 da Constituição Federal, que estabelece a estrutura e a organização do sistema de segurança pública no Brasil.

De acordo com a disciplina constitucional, destacam-se as seguintes atribuições:

Polícia Federal: responsável pela apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como pela repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, contrabando e descaminho, além do exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e da polícia judiciária da União;

Polícia Rodoviária Federal: incumbida do patrulhamento ostensivo das rodovias federais, atuando na fiscalização do trânsito e na prevenção de infrações;

Polícia Ferroviária Federal: prevista constitucionalmente para o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, embora sua efetiva estruturação não tenha sido plenamente implementada;

Polícias Civis: dirigidas por delegados de polícia de carreira, exercem funções de polícia judiciária e são responsáveis pela apuração de infrações penais, excetuadas as de natureza militar;

Polícias Militares: incumbidas do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, atuando de forma preventiva e repressiva;

Corpos de Bombeiros Militares: responsáveis por atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, além de ações de salvamento;

Polícias Penais: responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais, nos termos do § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal.

Na doutrina constitucional, Luís Roberto Barroso sistematiza as funções desses órgãos, destacando a divisão de competências e a atuação integrada no âmbito da segurança pública, o que evidencia a complexidade e a relevância do modelo constitucional brasileiro.

No que se refere à atuação específica das forças estaduais, destaca-se o papel da Polícia Militar, a quem compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, exercendo funções preventivas e repressivas por meio do patrulhamento e da manutenção da ordem social. Sua atuação é essencial para a proteção da cidadania e para a efetivação de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a segurança.

Por sua vez, a Polícia Civil, na qualidade de polícia judiciária, desempenha funções investigativas, incluindo a apuração de infrações penais, a identificação de autores, a coleta de provas e a responsabilização dos infratores, sendo indispensável à concretização da justiça e ao funcionamento do sistema penal.

Dessa forma, verifica-se que todas as forças de segurança pública atuam de maneira complementar e integrada, contribuindo para a proteção da sociedade e para a efetivação do direito fundamental à segurança.

Por fim, no que se refere ao papel do cidadão, cumpre destacar que a segurança pública também constitui responsabilidade coletiva, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal. Ademais, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito à segurança.

Nesse sentido, a segurança pública não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva repressiva, vinculada ao combate à criminalidade, mas também como instrumento de garantia das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana. Assim, enquanto ao Estado incumbe o dever principal de sua promoção, cabe ao cidadão colaborar com a manutenção da ordem social, nos termos da Constituição e da legislação vigente.

2 REALIDADE DA VIDA RURAL ACREANA E OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

A vulnerabilidade vivenciada pelas populações rurais acreanas transcende a mera ausência de policiamento, configurando-se como um fenômeno multifatorial que

envolve isolamento geográfico, precariedade de infraestrutura e distanciamento dos serviços públicos essenciais. Nesse sentido, a vida das famílias rurais é marcada por um cotidiano de relativo isolamento, tendo em vista que grande parte dos moradores reside em comunidades dispersas ao longo dos rios ou em colocações situadas nos antigos seringais, interligadas, em geral, por varadouros (pequenas trilhas), estradas de terra e caminhos de seringa.

De acordo com a obra *Uma história do Acre para estudantes*:

Desde a colonização das terras acreanas, em alguns lugares da zona rural, ainda existem os varadouros. Eles são pequenas estradas que ligam o barracão às colocações, bem como as colocações e os seringais entre si e as sedes municipais. (Lima; Lima; Carneiro, 2025, p. 31).

O acesso aos centros urbanos é dificultado pela existência de ramais de terra que, durante o período chuvoso, tornam-se praticamente intransitáveis. Tal circunstância implica que qualquer deslocamento até a cidade — seja para acesso a serviços de saúde, educação ou segurança pública — pode demandar horas ou até mesmo dias.

Ademais, destaca-se o fator da distância em relação às unidades policiais: enquanto nas zonas urbanas há maior concentração de batalhões e postos de policiamento, na zona rural diversas localidades situam-se a dezenas ou até centenas de quilômetros da unidade mais próxima. Essa realidade compromete a efetividade da resposta estatal em situações de urgência, contribuindo para a percepção de abandono e insegurança por parte dos moradores.

No que tange à infraestrutura básica, observa-se significativa precariedade, uma vez que muitas comunidades ainda não dispõem de fornecimento regular de energia elétrica e, em algumas localidades, a eletrificação ocorreu apenas recentemente, após décadas de espera. Soma-se a isso a ausência de acesso à internet e a linhas telefônicas, o que inviabiliza a comunicação em situações emergenciais. Desse modo, tal cenário aprofunda a exclusão digital e dificulta sobremaneira o contato imediato com as forças de segurança pública.

Diante desse contexto, a insuficiência da segurança pública na zona rural não pode ser compreendida unicamente como ausência de policiamento ostensivo, mas deve ser analisada como resultado direto do isolamento territorial, das grandes distâncias geográficas e da precariedade dos serviços públicos essenciais que

estruturam a vida cotidiana das populações rurais.

2.1 DADOS ACERCA DOS CONFLITOS RURAIS E DA VIOLÊNCIA NO ACRE E SEUS MUNICÍPIOS

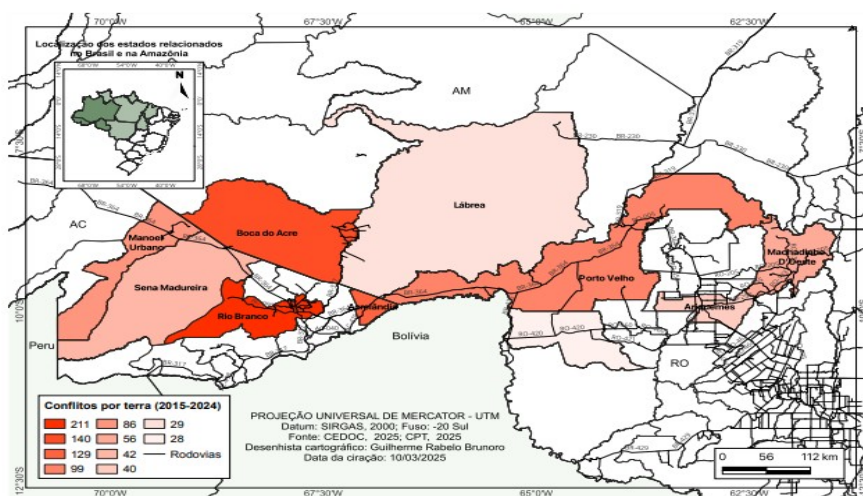
Os dados obtidos por meio de relatórios elaborados por órgãos de pesquisa e entidades voltadas à promoção dos direitos humanos têm evidenciado o aumento da violência no meio rural e a intensificação dos conflitos agrários nos municípios do Estado do Acre. Informações recentes, divulgadas anualmente com o objetivo de garantir maior transparência e disponibilizar dados estatísticos acessíveis e compreensíveis, conforme relatórios da Comissão Pastoral da Terra Regional Acre e de outras instituições, demonstram que, nos últimos anos, houve crescimento significativo de ocorrências relacionadas a disputas fundiárias, intimidações contra comunidades tradicionais, bem como episódios de violência direcionados a trabalhadores rurais.

A Comissão Pastoral da Terra, por meio de sua regional no Acre, manifesta reiteradamente repúdio à violência no campo, a qual tem vitimado de forma recorrente povos e comunidades tradicionais da Amazônia brasileira. Conforme registro:

A Comissão Pastoral da Terra Regional Acre (CPT-AC) expressa repúdio à violência no campo, que tem vitimado de forma impiedosa os povos e comunidades tradicionais da Amazônia brasileira. Nesta segunda-feira (20), um confronto na Fazenda Fusão, entre Lábrea (AM) e Senador Guiomard (AC), deixou três posseiros feridos por arma de fogo, em decorrência de uma emboscada envolvendo pistoleiros. Este incidente evidencia a disputa por terra na Amazônia, onde latifundiários e pretensos proprietários recorrem à violência para expandir suas áreas agrícolas, prejudicando comunidades locais. (Comissão Pastoral da Terra, 2024, p. 199).

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (2024), os conflitos por terra na Amazônia Legal têm se intensificado de maneira preocupante ao longo da última década, atingindo diferentes grupos sociais, como pequenos produtores rurais, trabalhadores do campo e povos indígenas. Tais informações encontram correspondência em representações cartográficas que evidenciam a distribuição espacial dos conflitos fundiários na região, destacando os estados mais afetados, entre os quais se insere o Acre, com ocorrências distribuídas em diversos de seus municípios.

Mapa 1 - Conflitos por terra/maiores incidências por municípios (série histórica 2015-2024).



Fonte: Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2024).

O mapa apresentado evidencia os municípios da Amazônia Legal que registraram os mais elevados índices de disputa por terra no período de 2015 a 2024, demonstrando significativa concentração nas proximidades de rodovias e da hidrovia do Rio Madeira. Tal configuração sugere a existência de correlação entre a infraestrutura de transporte e a intensificação dos conflitos fundiários, revelando tensões quanto ao uso e à ocupação da terra, bem como a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas.

Nesse contexto, observam-se, em municípios do Estado do Acre, casos concretos que refletem a fragilidade das famílias residentes em áreas rurais. Como exemplo, destaca-se o episódio ocorrido no município de Plácido de Castro, em maio de 2025, no qual uma família foi mantida refém durante um assalto em sua propriedade. Segundo reportagem do G1 Acre (2025), “uma família foi resgatada após ser mantida refém durante um assalto a uma propriedade rural no interior do Acre”. Ainda conforme a mesma fonte, as vítimas foram resgatadas pelo Grupo Especial de Operações em Fronteira (Gefron), que também recuperou parte dos bens subtraídos, enquanto os autores do crime lograram êxito em fugir pela área de mata. Tais episódios reforçam a necessidade de adoção de medidas urgentes voltadas à garantia da segurança e dos direitos das comunidades rurais.

De início, observa-se que o aumento da criminalidade na zona rural, associado ao isolamento geográfico e à limitada presença estatal, tem alimentado significativo clamor social pela ampliação da possibilidade de posse de armas de fogo

por moradores dessas regiões. A população, situada em áreas afastadas, sem acesso imediato às forças de segurança e com dificuldades de comunicação, percebe-se desprotegida diante de furtos, invasões de propriedades, conflitos agrários e episódios de violência doméstica. Como exemplo, menciona-se caso ocorrido no município de Cruzeiro do Sul, amplamente noticiado pelo G1 Acre:

Maria José de Oliveira, de 51 anos, foi assassinada a facadas na manhã desta terça-feira (23) na Rua Alita, no bairro Cruzeiro, em Cruzeiro do Sul, interior do Acre. O principal suspeito do crime é o ex-marido da vítima, de 61 anos, que foi preso em flagrante e levado para delegacia da cidade. (G1 Acre, 2025).

Casos dessa natureza, marcados pela violência extrema e, em determinadas situações, pela insuficiência de mecanismos protetivos eficazes, evidenciam a condição de vulnerabilidade vivenciada por parcela significativa da população rural. A ausência de respostas estatais céleres, aliada às grandes distâncias dos centros urbanos, intensifica a sensação de insegurança, levando os indivíduos a buscarem meios próprios de proteção.

Nesse cenário, o debate ganhou relevância no âmbito político-legislativo, com a proposição de iniciativas normativas voltadas à ampliação do acesso a armas de fogo em propriedades rurais. Destaca-se o Projeto de Lei nº 3.715/2019, que propõe alteração na Lei nº 10.826/2003, a fim de permitir que armas registradas em nome de proprietários rurais possam ser utilizadas por empregados previamente autorizados no exercício de suas atividades. Tal proposta fundamenta-se na premissa de que o porte restrito ao interior da residência não atende às especificidades do meio rural, caracterizado por grandes extensões territoriais e reduzida presença estatal.

Sob essa perspectiva, a necessidade social apresenta-se diretamente vinculada ao cotidiano de agricultores, pecuaristas e extrativistas que, historicamente, vivenciam contextos de limitada atuação estatal e reivindicam medidas efetivas de proteção. Argumenta-se, ainda, que a criminalidade não se restringe ao espaço urbano, embora, nas cidades, haja maior disponibilidade de policiamento ostensivo, viaturas e resposta imediata. Em contraste, no meio rural, a resposta estatal a ocorrências pode demandar horas ou dias, contribuindo para a percepção de abandono.

Ademais, operações realizadas por órgãos de segurança pública também

evidenciam a presença de armamentos em áreas rurais. Em ação conduzida pela Polícia Civil do Acre, foram apreendidas armas de fogo e materiais ilícitos em regiões como os seringais São Sebastião e Porongaba, no entorno do Seringal Sacado, no município de Sena Madureira. Conforme registro institucional:

A Polícia Civil do Acre (PCAC), por meio da Delegacia Geral de Sena Madureira, apreendeu na última quarta-feira, 26, seis armas de fogo e diversos bens ilícitos em uma operação realizada nos arredores do Seringal Sacado, abrangendo colocações dos Seringais São Sebastião e Porongaba. A ação teve como principal objetivo combater a invasão de propriedades privadas, posse ilegal de arma de fogo, além de crimes como furto e receptação de castanhas, associação criminosa e crimes ambientais. A operação faz parte de uma série de medidas repressivas adotadas pela Polícia Civil para coibir práticas ilícitas na região (Acre, 2024).

Situações como essa demonstram que a circulação de armamentos no meio rural, muitas vezes associada a conflitos fundiários e práticas ilícitas, contribui para a naturalização do uso da arma de fogo como instrumento de proteção, sobretudo em contextos de baixa presença estatal.

Nessas circunstâncias, a arma de fogo passa a ser concebida não apenas como instrumento de defesa individual, mas também como símbolo de autonomia e de proteção do núcleo familiar e do patrimônio. Por outro lado, tal demanda suscita relevantes debates no campo jurídico e social, uma vez que especialistas apontam riscos associados ao aumento da circulação de armas, como acidentes domésticos, escalada de conflitos interpessoais e dificuldades de fiscalização em áreas isoladas (BBC News Brasil, 2018). Ainda assim, no discurso social predominante, prevalece a percepção de que a ausência de alternativas estatais eficazes legitima a adoção de mecanismos próprios de defesa.

Em síntese, o apelo pela ampliação do acesso a armas de fogo na zona rural não se configura como pauta meramente conjuntural, mas como expressão de uma realidade marcada pela insegurança cotidiana. Trata-se de reflexo do histórico de vulnerabilidade dessas populações e da insuficiência estrutural de políticas públicas voltadas à segurança no campo. Enquanto não houver respostas efetivas por parte do Estado, a tendência é a manutenção desse clamor social, sustentado pela percepção de que a autodefesa constitui, para muitos, a única alternativa viável de proteção.

3 PATRULHA RURAL: ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Patrulha Rural configura-se como modalidade de policiamento ostensivo voltado às áreas rurais, caracterizadas, em regra, pela dificuldade de acesso e pela reduzida presença estatal. Nessas regiões, marcadas pelo distanciamento dos centros urbanos, precariedade das vias de acesso e limitações nos meios de comunicação, observa-se maior vulnerabilidade à ocorrência de ilícitos, tais como furto de gado, invasão de terras, roubo de maquinário agrícola e conflitos fundiários. Nesse contexto, a implementação da Patrulha Rural surge como estratégia de ampliação da segurança pública em áreas de baixa densidade populacional, mas de elevada relevância econômica e social.

Cumprir destacar que tal modalidade de policiamento não se restringe à mera circulação de viaturas. Ao contrário, pauta-se na aproximação entre forças de segurança e produtores rurais, mediante o cadastramento de propriedades, coleta sistemática de informações, realização de visitas periódicas a comunidades isoladas e estabelecimento de canais diretos de comunicação entre a polícia e os moradores.

No desempenho de suas atribuições, as equipes da Patrulha Rural realizam o monitoramento georreferenciado de propriedades, assentamentos e chácaras, com atuação especializada em áreas de difícil acesso, incluindo regiões de plantio, comunidades ribeirinhas e localidades remotas. Ademais, desenvolvem ações preventivas, como orientações e cadastramento de propriedades em âmbito estadual, promovendo maior integração com a população local (NMT, 2025).

A atuação contínua e direcionada desse modelo de policiamento contribui significativamente para o fortalecimento da confiança entre a população rural e as instituições policiais. A presença frequente, acessível e orientada ao diálogo estimula a colaboração dos moradores, refletindo no aumento das denúncias, na identificação de suspeitos e na prevenção de práticas ilícitas anteriormente invisibilizadas. Esse vínculo, ademais, possibilita respostas mais céleres em situações emergenciais, ampliando a sensação de segurança e pertencimento no meio rural.

Não obstante os avanços, a Patrulha Rural enfrenta desafios estruturais relevantes, dentre os quais se destacam a insuficiência de recursos materiais — especialmente viaturas adequadas ao terreno — e o déficit de efetivo policial para cobertura de extensas áreas territoriais. Soma-se a isso a necessidade de consolidação dessa iniciativa como política pública contínua, evitando-se sua limitação a ações pontuais e desarticuladas.

No Estado do Acre, a Patrulha Rural é desempenhada predominantemente pela Polícia Militar, com o objetivo de assegurar a proteção das comunidades do interior, assentamentos e propriedades agrícolas. As peculiaridades geográficas da região, marcadas por vastas áreas de difícil acesso, impõem a necessidade de um modelo de policiamento adaptado às condições locais.

Nesse cenário, a atuação da Patrulha Rural no Acre se concretiza por meio de rondas periódicas em regiões remotas, cadastramento de propriedades e criação de grupos de comunicação entre produtores e forças de segurança, frequentemente por meio de aplicativos de mensagens instantâneas. Tal estratégia permite maior conhecimento da realidade local, facilitando a identificação de suspeitos, veículos e situações de risco. Conforme destacado pela Agência de Notícias do Acre:

O trabalho da Polícia Militar do Acre (PMAC) no patrulhamento rural tem levado mais segurança e proximidade com o Estado às comunidades situadas ao longo da estrada AC-90, popularmente conhecida como Transacreana, em Rio Branco. A região abriga aproximadamente duas mil famílias, que vivem em propriedades localizadas ao longo de ramais (Agência de Notícias do Acre, 2025).

Ademais, observa-se a cooperação da Patrulha Rural com outras instituições, como sindicatos rurais e órgãos de assistência técnica, o que potencializa a eficácia das ações. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento institucional de que o patrulhamento rural visa aproximar a polícia da comunidade, reduzindo a distância entre Estado e sociedade (Agência de Notícias do Acre, 2025).

Iniciativas recentes evidenciam avanços relevantes, como a implementação de patrulhamento comunitário rural no município de Xapuri, com uso de tecnologias como internet via satélite, drones e veículos adaptados, reforçando a capacidade operacional e a presença estatal em áreas remotas (Agência de Notícias do Acre, 2024).

Importa ressaltar que a Patrulha Rural não constitui iniciativa exclusiva do Acre. Diversas unidades federativas adotam modelos semelhantes, com variações quanto à estrutura, tecnologia empregada e nível de participação comunitária. O Estado de Goiás, por exemplo, destaca-se com o programa de Patrulha Rural Georreferenciada, que utiliza tecnologia de GPS para cadastramento de propriedades e otimização do atendimento a ocorrências, resultando em redução significativa de crimes no campo (PMGO, 2023).

De forma semelhante, o Estado de Mato Grosso apresenta resultados positivos, com relatos de aumento na sensação de segurança decorrente da maior presença policial. Já no Mato Grosso do Sul, o programa “Campo Mais Seguro” enfatiza a integração comunitária por meio da denominada “rede de vizinhos em alerta”, favorecendo o compartilhamento de informações e a prevenção de delitos (Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso do Sul, 2023).

Entretanto, persistem desafios logísticos relacionados à cobertura de áreas extensas e de difícil acesso, bem como à dependência do engajamento contínuo da população local. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de investimentos não apenas em equipamentos e efetivo, mas também em políticas públicas voltadas à educação e ao fortalecimento da participação comunitária.

De modo geral, verifica-se que a efetividade da Patrulha Rural está diretamente associada à conjugação de fatores como investimento adequado, estrutura operacional e envolvimento da comunidade. Estados que conseguem integrar tais elementos apresentam melhores resultados na prevenção da criminalidade rural.

Destaca-se, ainda, que a Patrulha Rural desempenha papel relevante na segurança pública nacional, especialmente em regiões de grande extensão territorial e significativa produção agrícola. Sua atuação transcende a proteção patrimonial, contribuindo para a segurança pessoal, fortalecimento da presença estatal e desenvolvimento socioeconômico do meio rural.

A prevenção constitui um dos principais pilares desse modelo, uma vez que a presença ostensiva da polícia reduz a incidência de crimes, inibe a atuação de agentes delituosos e fortalece redes locais de proteção. Ademais, o cadastramento de propriedades e a comunicação direta com as forças de segurança possibilitam respostas mais rápidas e eficientes em situações emergenciais (Cuiabá 360, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à promoção da cidadania, na medida em que a atuação da Patrulha Rural contribui para assegurar condições dignas de vida em regiões historicamente negligenciadas, além de fortalecer a confiança nas instituições públicas e mitigar conflitos fundiários.

Todavia, é imprescindível reconhecer que a Patrulha Rural, de forma isolada, não se mostra suficiente para a resolução dos problemas de segurança no campo. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas integradas, que incluam investimentos em infraestrutura, tecnologia, acesso à comunicação e apoio à

agricultura familiar, sob pena de o patrulhamento assumir caráter meramente paliativo.

Dessa forma, conclui-se que a Patrulha Rural constitui instrumento relevante para a promoção da segurança no meio rural. Contudo, sua efetividade depende da inserção em estratégias mais amplas de desenvolvimento rural e de fortalecimento das políticas públicas de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo desenvolvido acerca da segurança pública e da realidade rural do Estado do Acre, observa-se que a criação e a implantação de batalhões e delegacias voltados ao atendimento da população do campo representam um avanço significativo. Verifica-se que a realidade das comunidades rurais e ribeirinhas é marcada pela ausência de policiamento efetivo, pela precariedade da infraestrutura e pela limitação dos meios de comunicação, fatores que intensificam a sensação de abandono e insegurança.

Além disso, o isolamento geográfico e a distância em relação às delegacias e aos batalhões dificultam o acesso aos serviços públicos essenciais, contribuindo para a permanência da população rural em situação de vulnerabilidade diante da violência, dos conflitos fundiários e da criminalidade.

Nesse contexto, a criação de estruturas policiais específicas para o meio rural contribuiria de forma relevante para a aproximação do Estado dessas comunidades, assegurando proteção e presença institucional. A implantação de batalhões e delegacias especializadas possibilitaria o fortalecimento das ações preventivas e repressivas, bem como o aumento da confiança da população nas forças de segurança. A maior presença do Estado resultaria na ampliação da sensação de segurança e no fortalecimento da cidadania, especialmente em regiões onde sua atuação ainda é limitada e o sentimento de desamparo se mostra recorrente.

Ademais, ao se analisarem experiências exitosas em outras unidades federativas, como Goiás e Mato Grosso, constata-se que o policiamento rural especializado tem produzido resultados concretos na redução dos índices de violência e no fortalecimento do vínculo entre a população e as instituições policiais. No Estado do Acre, a atuação da Patrulha Rural configura avanço relevante, na medida em que promove a aproximação com as comunidades e fortalece as ações de prevenção.

Não obstante, persistem limitações estruturais, tais como o reduzido efetivo

policial, a insuficiência de viaturas adequadas às condições do terreno, a carência de conhecimento operacional em áreas remotas e as dificuldades de comunicação. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de investimentos em tecnologia, capacitação profissional e infraestrutura, a fim de tornar o modelo de policiamento rural mais eficiente e abrangente.

Por fim, conclui-se que a efetivação de uma política pública voltada à segurança da população do campo deve transcender o caráter meramente repressivo, incorporando medidas educativas e sociais que promovam a cidadania e a proteção integral. A criação de delegacias e batalhões rurais representa, assim, não apenas uma resposta às demandas por segurança, mas também o reconhecimento da relevância do meio rural para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado do Acre.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Polícia Civil apreende seis armas de fogo e bens ilícitos em ação na zona rural de Sena Madureira.** Polícia Civil do Estado do Acre, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://pc.ac.gov.br/policia-civil-apreende-seis-armas-de-fogo-e-bens-ilicitos-em-acao-na-zona-rural-de-sena-madureira/>. Acesso em: 23 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ACRE. **Patrulhamento Rural na Transacreeana fortalece laços entre Polícia Militar e comunidade.** 2025. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/patrulhamento-rural-na-transacreeana-fortalece-lacos-entre-policia-militar-e-comunidade/>. Acesso em: 30 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ACRE. **Polícia Militar do Acre lança patrulhamento comunitário rural em Xapuri.** 2024. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/policia-militar-do-acre-lanca-patrulhamento-comunitario-rural-em-xapuri/>. Acesso em: 30 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Programa ‘Campo Mais Seguro’ monitora 10 mil propriedades rurais em MS.** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/programa-campo-mais-seguro-monitora-10-mil-propriedades-rurais-em-ms/>. Acesso em: 30 set. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 415-421. ISBN 978-85-536-2686-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Armas são eficazes para defesa pessoal? Por que este professor americano sustenta que esse discurso é mito.** BBC News Brasil, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46191879>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.715/2019**. Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137430>. Acesso em: 19 set. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 1292. ISBN 978-65-536-2481-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Nota pública: repúdio à violência no campo e em defesa da Amazônia e seus povos**. 21 maio 2024. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2024/05/21/nota-publica-cpt-acre/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CUIABÁ360. **“Patrulha Rural da PM resgata a segurança e a tranquilidade de se viver no campo”, afirma produtor rural de Cáceres**. Cuiabá360, 3 mar. 2025. Disponível em: <https://cuiaba360.com.br/2025/03/03/patrulha-rural-da-pm-resgata-a-seguranca-e-a-tranquilidade-de-se-viver-no-campo-afirma-produtor-rural-de-caceres/>. Acesso em: 30 set. 2025.

G1 ACRE. Família é feito refém durante assalto a propriedade rural no interior do AC; suspeitos fugiram. **G1**, Rio Branco, 20 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/05/20/familia-e-feita-refem-durante-assalto-a-propriedade-rural-no-interior-do-ac-suspeitos-fugiram.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

G1 ACRE. Femicídio: mulher é assassinada e ex é o principal suspeito no interior do AC. **G1**, 23 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/09/23/feminicidio-mulher-e-assassinada-e-ex-e-o-principal-suspeito-no-interior-do-ac.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito e dever**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 42. ISBN 978-65-5627-094-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270944/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Reginâmio Bonifácio de; LIMA, Regineison Bonifácio de; CARNEIRO, Eduardo de Araújo (Orgs.). **Uma história do Acre para estudantes**. Rio Branco: Edufac, 2025. 186 p. (Coleção O Acre em Recortes; v. 3). ISBN 978-65-88975-93-0. Disponível em: <http://www2.ufac.br/editora/menu/livros-digitais>. Acesso em: 19 set. 2025.
MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 183.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. p. 878-880. ISBN 978-65-597-7637-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NMT. **“Patrulha Rural da PM resgata a segurança e a tranquilidade de se viver no campo”, afirma produtor rural de Cáceres.** 3 mar. 2025. Disponível em: <https://nmt.com.br/2025/03/03/patrulha-rural-da-pm-resgata-a-seguranca-e-a-tranquilidade-de-se-viver-no-campo-afirma-produtor-rural-de-caceres/>. Acesso em: 30 set. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Batalhão Rural da PMGO completa 4 anos de existência em nosso estado.** 2023. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/batalhao-rural-da-pmgo-completa-4-anos-de-existencia-em-nosso-estado/>. Acesso em: 30 set. 2025.

ARTIGO 08

JUIZ DAS GARANTIAS: O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Raely Vitoria da Silva e Silva

Arthur Braga de Souza